



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001076/2003-14
Recurso nº 168.405 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.005 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO DE MOURA GIORDANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ ROBERTO DE MOURA GIORDANI, foi formalizada a exigência às fls. 5 a 11 e 32, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 e 2002, anos-calendário 1999 e 2001, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 274.821,42, com multa de ofício e juros de mora calculados até outubro de 2003, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 593.737,95.

O lançamento decorre de: I - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EX. 2002) E II — OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS (EX. 2000 E 2002).

Às fls. 12 a 30 consta relatório da ação fiscal e demonstração da exigência formalizada.

Cientificado em 07/11/2003, fl. 434, o contribuinte apresenta, em 09/12/2003 (fl. 496), a impugnação às fls. 438 a 446 e 451 a 457, acompanhada dos documentos às fls. 458 a 495, na qual alega, "em síntese, o seguinte:

- *Concorda com a omissão de rendimentos decorrentes de resgate de contribuições de previdência privada, mas questiona a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos apurada pela fiscalização;*
- *Descabe a exigência de ganho de capital em relação à alienação de metade da Fazenda Vargem Grande, localizada em Paraopeba/MG, pois o custo de aquisição foi de R\$ 112.480,55 e não R\$ 69.367,50. O valor de R\$ 112.480,55 decorre dos custos de aquisição da Fazenda Barra do Caboclo (R\$ 59.997,17) e da Fazenda Boa Esperança (R\$ 52.483,38), imóveis esses que foram dados em permuta pelo imóvel objeto da operação tributada;*
- *Improcede também o lançamento referente à integralização do capital social da sociedade Moda Trama Ltda, posteriormente transformada na empresa Modal Empreendimentos S.A., efetuada por meio de transferência de vários bens imóveis no valor de R\$ 2.026.822,20, eis que decorrente de erro material, o qual foi corrigido por meio da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, datada de 17 de setembro de 2002, registrada em 09 de junho de 2003 e corroborada pela Escritura de Ratificação às fls. 491 e 492.*

Ao longo da impugnação protesta pela realização de perícia contábil visando à comprovação do erro material invocado, estabelece quesitos e, ao final, postula o cancelamento da exigência.

A DRJ-Belo Horizonte ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF**

Exercícios: 2000, 2002

Ementa: GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.

ERRO MATERIAL

Não comprovado o erro material alegado pelo contribuinte, mantém-se o lançamento.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância às fls 510, insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 518/ 582 ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **03/09/2008** (fls. 510). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **06/10/2008**, conforme atesta documento de fls. 517, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Acrescente-se, por pertinente, que a autoridade preparadora inclui nos autos o termos de perempção de fls. 511, assim como a intempestividade também é observada no despacho de encaminhamento às fls. 615.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez